



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.885 - RJ (2010/0205943-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : CAROLYNE ALBERNARD E OUTRO
ADVOGADO : CAROLYNE ALBERNARD E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : HOLGER BERND WARNER-MAGLIOLI

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 69 DA LEI Nº 9.605/98. PEDIDO DE TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A peça vestibular preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todas as suas circunstâncias, a existência do crime previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98 (obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais), bem como a respectiva autoria, suficiente para a deflagração da persecução penal.

2. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal, pela via do **habeas corpus**, é medida excepcional, só admissível quando despontada dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

3. A alegação de ausência de dolo constitui matéria imprópria de ser examinada na via angusta do *writ*, por exigir acurada, e antecipada, aferição de elementos probatórios. É na sentença o momento oportuno para o enfrentamento, após produzidas as provas em juízo, sob o crivo do contraditório, se o acusado eventualmente agiu acobertado por excludente de tipicidade, tal como o sustentado erro de tipo.

4. O tipo previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98 contenta-se com a obstrução ou dificuldade da ação fiscalizadora do Poder Público, estando o dolo relacionado tão somente a essas condutas, não se perquirindo as razões pelas quais o autor resistiu à fiscalização ambiental.

5. Improcede a alegação de que a denúncia responsabilizara o paciente objetivamente, haja vista que, da sua narrativa, resta evidenciado que o delito previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98 foi-lhe atribuído porque dele adveio a ordem para impedir a fiscalização ambiental.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Haroldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rodrigues, denegando a ordem, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Celso Limongi. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) (voto-vista) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.885 - RJ (2010/0205943-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de Holger Bernd Warner-Maglioli contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região que denegou a ordem lá formulada, consubstanciado na seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. O trancamento de ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional que só deve ser admitida quando for evidente a atipicidade da conduta investigada ou não houver indícios mínimos de autoria ou incidir alguma causa de extinção da punibilidade.

2. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se declara inepta a denúncia se o seu teor permitir o exercício do direito de defesa e os fatos nela descritos configurarem crime em tese, sendo certo que não é possível a verificação da veracidade dos fatos descritos na denúncia, na estreita via do habeas corpus, por demandar análise do conjunto fático-probatório, em evidente substituição ao processo de conhecimento, no qual se garantirá ao paciente o devido processo legal e todos os meios de defesa processualmente previstos, para que, se for o caso, ao final, se evidencie a sua inocência.

3. Não obstante a questão posta nos autos ser de natureza objetiva, comporta uma certa discussão, uma vez que o tipo penal do artigo 69, do Código Penal, diz: "Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais", ou seja, se os verbos do tipo são obstar ou dificultar, ou mesmo criar qualquer dificuldade à ação fiscalizadora, o dolo está relacionado a essas condutas, não tendo sido inserido como elemento do tipo penal as razões dessa atividade de obstar ou dificultar, que podem ser até as de profunda convicção, ou não.

4. A questão ventilada nos presentes autos é realmente muito mais de fundo, ou seja, se no Primeiro Grau o réu conseguir comprovar que, realmente, a autoridade que estava praticando ou querendo praticar aquela fiscalização não tinha a menor atribuição, aí sim, seria o caso de se conceder o habeas corpus, ou a absolvição sumária, ou eventualmente até um julgamento de improcedência da pretensão, porque nesse caso ele estaria com a razão e a autoridade não deveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proceder à fiscalização, mas não em sede de habeas corpus, onde não se pretendeu entrar na discussão de quem era ou não a autoridade com atribuição para proceder à fiscalização.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado por infração do art. 69 da Lei nº 9.605/98 (obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais).

Objetiva, com o presente *writ*, o trancamento da ação, sustentando a atipicidade da conduta por ausência de dolo, bem como a inépcia da denúncia, amparada que estaria em responsabilidade penal objetiva.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público lançou parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.885 - RJ (2010/0205943-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O paciente foi denunciado perante o Juízo da Vara Federal Única de São Pedro D'Aldeia/RJ, por infração do art. 69 da Lei nº 9.605/98 (duas vezes), porque teria, na Condição de Comandante do Navio *Sea Way Harrier*, operado pela empresa Stolt Offshore S/A, impedido que servidores do IBAMA subissem a bordo e realizassem o trabalho de fiscalização ambiental.

Passo à transcrição da peça acusatória:

No dia 18/09/2003 foi lavrado pelo IBAMA, na pessoa do Sr. Fábio Franco da Costa Fabiano, o auto de infração nº 351350D, contra a empresa STOLT OFFSHORE S/A (fl. 11 do IPL nº 1965/2005).

Conforme termo de inspeção e relatório de fiscalização referentes àquele auto (fls. 13/15 do IPL nº 1965/2005), os fiscais Fábio Franco da Costa Fabiano e Gilson Gobatto, no intuito de preservar a higidez da Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo/RJ (RESEXMAR-AC), unidade de conservação federal, pretendiam verificar o livro de óleo do navio "Sea Way Harrier" e apurar a eventual existência de bio-incrustação no casco da referida embarcação.

Tais servidores públicos, todavia, foram impedidos de subir a bordo e de levar adiante seus trabalhos, o que foi feito por HOLGER BERND WARNER-MAGLIOLI, comandante do navio "Sea Way Harrier", operado pela empresa Stolt Offshore S/A.

O empecilho à fiscalização foi também protagonizado por WALLACE NOGUEIRA, que estava no navio e, pelo rádio, intimidando o servidor do IBAMA, contribuiu para que a ação fiscal não se realizasse. Na ocasião WALLACE NOGUEIRA disse ao Sr. Fábio Fabiano que "O Agente da Capitania dos Portos de Cabo Frio, o Capitão Tenente Luiz Alberto Campos da Silva, está esperando você vir a bordo para proceder sua prisão" (conforme informação de fl. 37 do IPL nº 171/2006).

O impedimento em questão decorria da equivocada premissa de que não cabia ao IBAMA, mas à Capitania dos Portos, realizar aquelas fiscalizações.

Ocorre que a ação fiscal dos agentes do IBAMA possuía substancial respaldo em normas de ordem constitucional (o objetivo de verificação prévia de eventual bio-incrustação relaciona-se à idéia de preservar a higidez da RESXMAR-AC, criada exatamente para garantir a atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pesqueira artesanal da comunidade local. Para isso, há nítido respaldo do art. 225, § 1º, III, da Constituição da República, segundo o qual cabe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. A referida norma deve ser associada, outrossim, ao princípio da prevenção) e legal (quanto à verificação do livro de óleo, outro fator determinante da ação fiscal, vide o art. 10 da Lei nº 9.966/2000, expresso ao afirmar que os órgãos ambientais podem requisitar tal documento. Referida norma, longe de estabelecer competência privativa da autoridade marítima, estabelece hipótese de competência concorrente. Vide também o art. 27, II, da Lei nº 9966/2000) e, por isso, não poderia ter sido obstada.

Agindo da forma ora narrada, HOLGER BERND WARNER-MAGLIOLI e WALLACE NOGUEIRA praticaram o delito no art. 69 da Lei nº 9.605/98.

II) 2º FATO

Situação análoga à descrita acima ocorreu em 02/06/2005, quando o Sr. Fábio Franco da Costa Fabiano, na condição de servidor do IBAMA, novamente tentou fiscalizar o navio "Sea Way Harrier", operado pela empresa STOLT OFFSHORE S/A, e foi obstado com o fundamento equivocado de que se tratava de competência da Capitania dos Portos, não do órgão ambiental.

A ocorrência gerou o auto de infração nº 353183D, lavrado contra a empresa NOGUEIRA SERVIÇOS DE DESPACHOS MARÍTIMOS LTDA. (fl. 12 do IPL nº 171/2006), e o auto de infração nº 353184D, expedido contra a STOLT OFFSHORE S/A (fl. 12 do IPL nº 196/06).

Também neste caso a ação fiscal tinha o objetivo de preservar a higidez da RESERXMAR-AC, isso por meio da verificação do livro de óleo do navio "Sea Way Harrier" e da apuração de eventual existência de bio-incrustação no casco da referida embarcação (conforme depoimento de fls. 143/44 do IPL nº 196/06).

O óbice à fiscalização partiu do comandante do navio "Sea Way Harrier", isto é, de HOLGER BERND WARNER-MAGLIOLI.

Agindo da forma ora narrada, HOLGER BERND WARNER-MAGLIOLI praticou o delito previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98.

Sustenta a impetração ser atípica a conduta do paciente no tocante ao primeiro fato, notadamente por falta do elemento subjetivo "dolo", porquanto a própria denúncia teria mencionado que o paciente obstara a fiscalização dos agentes do IBAMA por entender que a competência para essa operação caberia à Capitania dos Portos. Teria o paciente, na ótica da defesa, agido em erro de tipo invencível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plenamente justificável.

Quanto ao segundo fato, referentes aos Autos de Infração nºs 353183D e 353184D, assevera que o paciente foi denunciado tão somente por ser o Comandante do navio, sendo responsabilizado penalmente de forma objetiva, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Tenho, de início, que a peça vestibular preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todas as suas circunstâncias, a existência de crime em tese, bem como a respectiva autoria, suficiente para a deflagração da persecução penal.

Com efeito, segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal, pela via do **habeas corpus**, é medida excepcional, só admissível quando despontada dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se vislumbra na espécie.

Confirmam-se, da nossa jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO SOB A ACUSAÇÃO DE INFRINGIR O ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cotejando o tipo penal incriminador indicado pela denúncia com a conduta supostamente atribuível ao Paciente, vê-se que, conquanto sucinta, a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.

2. "O reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal" (STF – HC 94.592/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009).

Na hipótese, ao contrário, há indícios nos autos de que os fatos ocorreram como descritos na denúncia, razão pela qual não há justificativa para o trancamento da ação penal.

3. Habeas corpus indeferido.

(HC nº 140.330/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 15/12/09)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – CRIME DO ARTIGO 273, § 1º-B, VI, E § 2º, DO CÓDIGO PENAL – TRANCAMENTO – INÉPCIA DA DENÚNCIA – ERRO DE TIPO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – INOCORRÊNCIA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM PERSPECTIVA – IMPOSSIBILIDADE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Não há que se falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.

O pedido de reconhecimento de erro de tipo, que evidencia necessária incursão profunda nas provas dos autos, não pode ser analisado em vias de habeas corpus.

Não se aplica a prescrição da pretensão punitiva tomando como base a pena em perspectiva, mas somente pela pena concretamente aplicada ou pelo seu máximo possível.

Negado provimento ao recurso.

(RHC nº 21.470/RS, Relatora a Desembargadora convocada Jane Silva, DJ de 26/11/07)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEÇA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO-INDICAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA. ANÁLISE PROBATÓRIA INVIÁVEL NO ÂMBITO ESTREITO DO WRIT. RECURSO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta, como instrumento processual, para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

2. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime.

3. Não se configura inepta a denúncia que atende aos requisitos legais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, quais sejam, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposição do fato criminoso, narrando todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação dos delitos por ele cometido.

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se exige, na primeira fase da persecutio criminis, que a autoria e a materialidade da prática de um delito sejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza.

5. Recurso improvido.

(RHC nº 19.103/ES, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 31/8/09)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL POR SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia" (Súmula nº 234/STJ). Precedente do STF: RHC 83.991/MG, DJ 7/5/2004.

2. O fato de membro do Ministério Público informar o rumo das investigações por meio de entrevista jornalística, mesmo que de forma enfática, não se encaixa nas hipóteses de suspeição, que, por força do art. 258 do Código de Processo Penal, encontram-se elencadas no art. 254 do referido diploma legal.

3. Não há que se falar em inépcia da peça acusatória que contém a exposição do fato criminoso, as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, permitindo ao acusado o exercício da ampla defesa, atendendo ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

4. Por fim, segundo pacífico magistério jurisprudencial, em sede de habeas corpus, só é possível trancar ação penal em situações muito especiais, seja porque o fato narrado não constitui crime, seja porque é evidente e indiscutível a negativa de autoria, ou quando já estiver extinta a punibilidade, que são as hipóteses de rejeição da denúncia, nos termos do art. 43 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.

(HC 38.087/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/6/05)

De registrar que a alegação de ausência de dolo constitui matéria imprópria de ser examinada na via angusta do **habeas corpus**, por exigir acurada, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada, aferição de elementos probatórios. Ora, é na sentença o momento oportuno para o enfrentamento, após produzidas as provas em juízo, sob o crivo do contraditório, se o acusado eventualmente agiu acobertado por alguma excludente de tipicidade, tal como o sustentado erro de tipo.

Importante destacar os judiciosos fundamentos do acórdão atacado no sentido de que o tipo previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98 contenta-se com a obstrução ou dificuldade da ação fiscalizadora do Poder Público, estando o dolo relacionado tão somente a essas condutas, não se perquirindo, em verdade, as razões pelas quais o autor resistiu à fiscalização ambiental.

Nesse ponto, aliás, apontou a denúncia, em sua narrativa, que a ação fiscalizadora intentada pelos agentes do IBAMA tinha suporte na Constituição Federal e na Lei nº 9.966/2000, daí por se concluir, em princípio, não ser o caso de recusa a ato administrativo ilegal, emanado de autoridade manifestamente incompetente.

Aliás, nesse ponto, não se deve olvidar que são atributos do ato administrativo a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Não se trata de presunção absoluta, como se sabe, pois o ato pode ser invalidado, caso demonstrada a sua ilegitimidade. Sem embargo, tal invalidação cabe à Administração Pública ou ao Judiciário. Como consequência, o particular deve a ele obediência até que seja reconhecida a sua nulidade.

Saliento, nessa quadra, o que disse o Tribunal:

Entendo que as questões referentes à competência e às atribuições do Poder Público possam ser uma discussão muito interessante e apropriada até do ponto de vista dos Tribunais, porém o particular não pode se opor a essa ação fiscalizadora, pois de forma contrária, toda vez que algum particular falar "não, não vou deixar entrar aqui, porque a autoridade não é o Município, é o Estado", ele não comete o crime porque ele entende que a atribuição seria de outro ente da federação. Quer dizer, seria um grande álibi para a não incriminação em geral em relação a esse tipo penal.

Noutro giro, improcede a alegação de que a denúncia responsabilizara o paciente objetivamente, haja vista que, conforme se observa da sua narrativa, não lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fora imputado o delito previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98 apenas por ser o Comandante do navio *Sea Way*, mas sim, porque dele adveio a ordem para impedir a fiscalização ambiental.

Por tais fundamentos, não vislumbrando a existência de constrangimento ilegal na deflagração da ação penal contra o paciente, denego o **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0205943-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 189.885 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1712006 1962006 19652005 200551080010242
200651080003000 200651080003023 201002010100211

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLYNE ALBERNARD E OUTRO
ADVOGADO : CAROLYNE ALBERNARD E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : HOLGER BERND WARNER-MAGLIOLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAROLYNE ALBERNARD, pela parte PACIENTE: HOLGER BERND WARNER-MAGLIOLI e

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguardam os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.885 - RJ (2010/0205943-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : CAROLYNE ALBERNARD E OUTRO
ADVOGADO : CAROLYNE ALBERNARD E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : HOLGER BERND WARNER-MAGLIOLI

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Pedi vista dos autos para melhor apreciar a questão da regularidade da denúncia, oferecida em favor do paciente e de outro corréu. O feito foi assim sumariado pelo relator, Ministro Og Fernandes:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Holger Bernd Warner-Maglioli contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que denegou a ordem lá formulada, consubstanciado na seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. O trancamento da ação penal pena via estreita do *habeas corpus* é medida excepcional que só deve ser admitida quando evidente a atipicidade da conduta investigada ou não houver indícios mínimos de autoria ou incidir alguma causa de extinção da punibilidade.

2. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se declara inepta a denúncia se o seu teor permitir o exercício do direito de defesa e os fatos nela descritos configurarem crime em tese, sendo certo que não é possível a verificação da veracidade dos fatos descritos na denúncia, na estreita via do *habeas corpus*, por demandar a análise do conjunto fático-probatório, em evidente substituição ao processo de conhecimento, no qual se garantirá ao paciente o devido processo legal e todos os meios de defesa processualmente previstos, para que, se for o caso, ao final, se evidencie a sua inocência.

3. Não obstante a questão posta nos autos ser de natureza objetiva, comporta uma certa discussão, uma vez que o tipo penal do art. 69, do Código Penal, diz: 'Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais', ou seja, se os verbos do tipo são obstar ou dificultar, ou mesmo criar qualquer dificuldade à ação fiscalizadora, o dolo está relacionado a essas condutas, não tendo sido inserido como elemento do tipo penal as razões dessa atividade de obstar ou dificultar, que podem ser até as de profunda convicção, ou não.

4. A questão ventilada nos presentes autos é realmente muito mais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundo, ou seja, se no Primeiro Grau o réu conseguir comprovar que, realmente, a autoridade que estava praticando ou querendo praticar aquela fiscalização não tinha a menor atribuição, aí sim, seria o caso de se conceder o habeas corpus, ou a absolvição sumária, ou eventualmente até um julgamento de improcedência da pretensão, porque nesse caso ele estaria com a razão e a autoridade não deveria proceder à fiscalização, mas não em sede de habeas corpus, onde não se pretendeu entrar na discussão de quem era ou não a autoridade com atribuição para proceder à fiscalização.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado por infração do art. 69 da Lei 9.605/98 (obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais).

Objetiva, com o presente writ, o trancamento da ação, sustentando a atipicidade da conduta por ausência de dolo, bem como a inépcia da denúncia, amparada que estaria em responsabilidade penal objetiva.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público lançou parecer pela denegação da ordem.

Pelo seu voto, o Ministro Og Fernandes denega a ordem, ao seguinte argumento:

Sustenta a impetração ser atípica a conduta do paciente no tocante ao primeiro fato, notadamente por falta do elemento subjetivo 'dolo', porquanto a própria denúncia teria mencionado que o paciente obstará a fiscalização dos agentes do IBAMA por entender que a competência para essa operação caberia à Capitania dos Portos. Teria o paciente, na ótica da defesa, agido em erro de tipo invencível, plenamente justificável.

Quanto ao segundo fato, referentes aos autos de infração nº 353183D e 353184D, assevera que o paciente foi denunciado tão somente por ser o Comandante do navio, sendo responsabilizado penalmente de forma objetiva, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Tenho, de início, que a peça vestibular preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todas as suas circunstâncias, a existência de crime em tese, bem como a respectiva autoria, suficiente para a deflagração da persecução penal.

Com efeito, segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, é medida excepcional, só admissível quando despontada dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se vislumbra na espécie.

Confirmam-se, da nossa jurisprudência:

[...]

De registrar que a alegação de ausência de dolo constitui matéria imprópria de ser examinada na via angusta do habeas corpus, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigir acurada e antecipada aferição de elementos probatórios. Ora, é na sentença o momento oportuno para o enfrentamento, após produzidas as provas em juízo, sob o crivo do contraditório, se o acusado eventualmente agiu acobertado excludente de tipicidade, tal como o sustentado erro de tipo.

Importante destacar os judiciosos fundamentos do acórdão atacado no sentido de que o tipo previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98 contenta-se com a obstrução ou dificuldade da ação fiscalizadora do Poder Público, estando o dolo relacionado tão somente a essas condutas, não se perquirindo, em verdade, as razões pelas quais o autor resistiu à fiscalização ambiental.

Nesse ponto, aliás, apontou a denúncia, em sua narrativa, que a ação fiscalizadora intentada pelo IBAMA tinha suporte na Constituição Federal e na Lei nº 9.605/98, daí por se concluir, em princípio, não ser o caso de recusa a ato administrativo ilegal, emanado de autoridade manifestamente incompetente.

Aliás, nesse ponto, não se deve olvidar que são atributos do ato administrativo a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade. Não se trata de presunção absoluta, como se sabe, pois o ato pode ser invalidado, caso demonstrada a sua ilegitimidade. Sem embargo, tal invalidação cabe à Administração Pública ou ao Judiciário. Como consequência, o particular deve a ele obediência até que seja reconhecida a sua nulidade.

Saliento, nessa quadra, o que disse o Tribunal:

[...]

Noutro giro, improcede a alegação de que a denúncia responsabilizara o paciente objetivamente, haja vista que, conforme se observa da sua narrativa, não lhe fora imputado o delito do art. 69 da Lei nº 9.605/98 apenas por ser o Comandante do navio *Sea Way*, mas sim, porque dele adveio a ordem para impedir a fiscalização ambiental.

Por tais fundamentos, não vislumbrando a existência de constrangimento ilegal na deflagração da ação penal contra o paciente, denego o habeas corpus.

Passo, então, às minhas considerações.

Relembremos o que disse a denúncia relativamente à primeira imputação:

No dia 18/09/2003 foi lavrado pelo IBAMA, na pessoa do Sr. Fábio Franco da Costa Fabiano, o auto de infração nº 351350D contra a empresa STOLT OFFSHORE SA (fl. 11 do IPL nº 1965/2005). Conforme termo de inspeção e relatório de fiscalização referentes àquele auto (fls. 13/15 do IPL 1965/2005). Os fiscais Fábio Franco da Costa Fabiano e Gilson Gobatto, no intuito de preservar a higidez da Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo - RJ (RESEXMAR - AC), unidade de conservação federal, pretendiam verificar o livro de óleo do Navio 'Sea Way Harrier' e apurar a eventual existência de bio-incrustação no casco da referida embarcação.

Tais servidores, todavia, foram impedidos de subir a bordo e levar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adiante seus trabalhos, o que foi feito por Holger Bernd Warner-Maglioli, comandante do Navio 'Sea Way Harrier', operado pela empresa STOLT OFFSHORE SA.

O empecilho à fiscalização foi também protagonizado por Wallace Nogueira, que estava no navio e, pelo rádio, intimidando o servidor do IBAMA, contribuiu para que a ação fiscal não se realizasse. Na ocasião Wallace Nogueira disse ao senhor Fábio Fabiano que 'o Agente da Capitania dos Portos de Cabo Frio, o Capitão Tenente Luiz Alberto Campos da Silva, está esperando você vir a bordo para proceder a sua prisão'.

O impedimento em questão decorria da equivocada premissa de que não cabia ao IBAMA, mas à Capitania dos Portos, realizar aquelas fiscalizações.

Prossegue a denúncia, no tocante à segunda imputação:

Situação análoga à descrita acima ocorreu em 02/06/2005, quando o Senhor Fábio Franco da Costa Fabiano, na condição de servidor do IBAMA, novamente tentou fiscalizar o navio 'Sea Way Harrier', operado pela empresa STOLT OFFSHORE SA, e foi obstado com o fundamento equivocado de que se tratava de competência da Capitania dos Portos, e não do órgão ambiental.

Preconiza o art. 69 da Lei nº 9.605/98: "Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais". Assim, pratica o crime quem dificulta a proteção ambiental realizada pelo Poder Público, e, para os efeitos desse dispositivo, não faz nenhuma diferença se a atuação é preventiva ou punitiva. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade consciente do agente de obstar ou dificultar a ação do Poder Público. Vimos das transcrições acima que estamos cuidando de denúncia que atribuiu ao paciente a conduta de impedir a fiscalização no trato de questões ambientais pelos servidores do Ibama. Faltou, conforme afirmam os impetrantes, a demonstração do elemento subjetivo indispensável à configuração do tipo penal. E a mim o que me está ocorrendo é que estamos diante de uma denúncia suicida. Em meu sentir, os fatos e conclusões apontados na inicial esclarecem que o paciente, ao impedir a ação fiscalizadora do Poder Público, partiu de premissa equivocada, qual seja, a de que a fiscalização do livro de óleo e a verificação da existência de bio-incrustação no casco do navio eram de atribuição da Capitania dos Portos.

Leia-se o que, a propósito do erro de tipo, escreveu Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1994, p.267):

O segundo e não menos importante caminho percorrido pela dogmática penal, na busca de solução para a problemática de que estamos tratando, consistiu na mudança do foco de incidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro, do fato ou da lei, para os próprios elementos estruturais do conceito de crime. Abandona-se qualquer pretensão de valorar, nesta área, a velha e superada oposição entre o fático e o jurídico. No lugar dessa falsa oposição, coloca-se a distinção, já bem elaborada doutrinariamente, entre tipo e antijuridicidade (ou ilicitude). Feito isso, percebe-se, sem qualquer dificuldade, que o erro jurídico penal relevante ora recai sobre (tem por objeto) elementos ou circunstâncias integrantes do tipo legal de crime (fáticos ou jurídico-normativos, pouco importa), ora recai sobre a antijuridicidade (ou ilicitude) da ação. Na primeira hipótese tem-se um erro sobre elementos ou circunstâncias do tipo ou, abreviadamente, 'erro de tipo' (Tatbestandsirrtum). Na segunda hipótese, tem-se um 'erro sobre a ilicitude do fato real' ou, abreviadamente, 'erro de proibição' (Verbotsirrtum). Conexiona-se, dessa forma, a distinção entre tipo e ilicitude com a correspondente distinção entre erro de tipo e erro de proibição. Como ambas essas formas de erro são igualmente relevantes para o direito penal, a antiga autonomia que se criara entre elas cede lugar a uma distinção puramente conceitual, da qual não se podem extrair efeitos jurídicos opostos - a escusabilidade de uma e a inescusabilidade de outra. O certo será dizer-se que ambas podem, ou não, ser escusáveis, dentro de certos critérios.

Não se trata - frise-se, para evitar equívocos - de uma substituição meramente terminológica, como se o erro de fato passasse a denominar-se erro de tipo e o de direito, erro de proibição. É muito mais que isso, pois o erro de tipo abrange situações que, antes, eram classificadas ora como erro de fato, ora como de direito. O erro de proibição, por sua vez, além de incluir situações novas, abarca uma série de hipóteses antes classificadas como erro de direito.

Ora, o atuar do agente foi movido sem o conhecimento da ilicitude do fato. Ressalte-se que tal conclusão não demanda análise aprofundada de matéria probatória, tendo em vista que a própria denúncia descreve que o acusado agiu baseado em premissa equivocada. Com isso quero enfatizar a compreensão que estou tendo, a de que a conduta não visou a obstar a fiscalização do Poder Público, mas sim garantir que esta fosse realizada pela autoridade competente. Como é cediço, para a conformação típica do art. 69 da Lei nº 9.605/98 é imprescindível que a atividade pública a que se tenha imposto empecilho seja legítima. Na espécie, conforme afirma o fiscal do Ibama em seu depoimento e, sobretudo, o Ministério Público Federal, o paciente obistou a fiscalização por entender que o órgão competente para realizá-la era a Capitania dos Portos. Nesse caso, em que a Defesa quer se reconheça a ausência de dolo, bem assim o erro de tipo, a mim se me afigura que lhe cabe razão.

Há mais: o Código de Processo Penal fala de "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias". Isso aqui não sucedeu. No caso, se de um lado, a inicial imputa ao paciente o crime descrito no art. 69 da Lei nº 9.065/98, de outro, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traz nenhum elemento por meio do qual permita a conclusão pela existência das características essenciais do delito; aliás, não há, na denúncia, a descrição das circunstâncias em que ocorreu o primeiro episódio tido como criminoso. A única referência que a inicial faz ao delito em exame é a de que os agentes públicos foram impedidos pelo paciente de exercer a fiscalização – conduta fundada em premissa equivocada. Os precedentes tópicos da inicial não revelam, às claras, como os servidores públicos foram impedidos, se houve o emprego de força física, se se limitou o ora paciente a negar o direito à fiscalização do livro de óleo e da existência de bio-incrustação no casco do navio. Depreende-se dos autos que não houve por parte dos fiscais nenhuma outra providência, a não ser o pedido para a instauração de procedimento, com vistas a processar o paciente. Não requisitaram sequer auxílio de força policial. Optaram por abandonar a operação. As elementares exigidas pelo dispositivo incriminador em exame compreendem condutas ativas que encerrem efetivo comportamento humano voltado diretamente para impedir, obstar, não permitir, ou, na segunda hipótese, reclama concreta ocorrência de ações, atos, atitudes que possam efetivamente dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público. Exige-se uma postura de reação ou de oposição por parte daquele que é alvo do exercício do poder de polícia administrativa. Esta oposição, todavia, não se contenta com o gesto de negar o direito à fiscalização com base em documentos e precedentes a indicar que a competência para exercer tal função era da Capitania dos Portos. Ainda que esse gesto, de modo geral, possa causar alguma dificuldade ao trabalho do órgão fiscalizador ambiental, não configura, em meu sentir, o crime do art. 69 da Lei nº 9.605/98. Sabemos que a denúncia, podendo, em certas ocasiões ser resumida, não pode, porém, cair no vazio, pecar por omissão ou por imprecisão. No caso, a impressão que tenho é a de me encontrar diante de denúncia vaga e imprecisa.

Relativamente ao segundo fato, depreende-se dos autos que se baseou o Ministério Público em três elementos. Os dois primeiros são os autos de infração nº 353183D e nº 353184D, lavrados pelos agentes do Ibama, respectivamente, contra as empresas Nogueira Serviços de Despachos Marítimos Ltda e Slot Offshore SA – nos quais não há referência ao nome do paciente ou de que o impedimento à fiscalização partiu do Comandante do navio. O terceiro elemento indicado pelo denunciante foi o fato de "o óbice à fiscalização" ter partido "do comandante do navio Sea Way Harrier, isto é, de Holger Bernd Warner-Maglioli". No meu modo de entender, a inicial acusatória não descreve em que teria consistido a prática dos atos para a consumação do delito, deixando de demonstrar a relação de causalidade entre a conduta do paciente e o resultado normativo. Ora, é inadmissível que se atribua determinada conduta a pessoa pelo simples fato de exercer função de comandante, sem especificar a relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existente entre a sua ação e o evento criminoso. Não se justifica, pois, no pormenor, a ação penal, por ser evidente a atipicidade da conduta descrita, mal descrita, aliás.

No caso, a denúncia é paupérrima relativamente à exposição das circunstâncias que configuram os crimes contra o meio ambiente, e, segundo as melhores lições, exigem-se de tal peça – narrativa e demonstrativa – informações precisas sobre as pessoas que praticaram o fato (*quis*), bem assim informações relativas aos meios empregados (*quibus auxiliis*), donde se constata, aqui, deficiências que comprometem a ordem formal.

Nesse sentido:

CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento de uma ação penal, no âmbito do habeas corpus, só é admissível excepcionalmente, quando evidente a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Quando falta à denúncia a descrição individualizada da conduta do acusado, com a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, isto é, se não reúne a peça as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, é formalmente inepta.

3. Na espécie, a peça acusatória não relata, nem singelamente, o nexos de imputação correspondente, não esclarece de que forma o gerente de redes da empresa de telefonia celular teria contribuído para a consecução do delito - instalar e fazer funcionar as Estações de Rádio Base (ERB) potencialmente poluidoras -, tampouco aponta o eventual dolo na ausência de licença ou de autorização dos órgãos ambientais competentes.

4. Além disso, para a caracterização do delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998, a poluição gerada deve ter a capacidade de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. No caso, não se justifica a ação penal, pois o próprio Ministério Público estadual atestou que 'os níveis de radiação praticados pelas investigadas estão regulamentados pela Anatel e que os possíveis efeitos biológicos em seres humanos ainda não são completamente conhecidos'.

5. Como somente se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais nas hipóteses de imputação simultânea da pessoa física que atua em seu nome, responsável por sua gerência, in casu, concedida a ordem em relação ao gerente da TIM CELULAR S.A., não há como manter o feito apenas em relação à empresa.

6. Ordem concedida a fim de trancar a ação penal. (HC 147.541/RS, Relator Desembargador Convocado Celso Limongi, Dje 14.02.2011.)

PROCESSUAL PENAL. NÃO-RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

41 DO CPP. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA INEPTA.

1. São crimes contra a administração ambiental - Lei n. 9.605/98, artigos 66 a 69 - as ações ou omissões que violem regras jurídicas, ou seja, normas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, de natureza legal ou contratual.

2. A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita; assim, denúncias que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC n. 101.372).

3. Denúncia que não se coaduna com os termos do art. 41 do CPP, deve ser rejeitada por inepta.

4. Denúncia rejeitada por inépcia. (APn 561/MS Ministro João Otávio, DJe de 22.04.2010.)

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, concedo a ordem para anular, com relação ao paciente, com extensão ao corréu Wallace Nogueira, a ação penal, a partir da denúncia, inclusive, sem prejuízo de que outra seja oferecida com a obediência aos parâmetros legais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0205943-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 189.885 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1712006 1962006 19652005 200551080010242
200651080003000 200651080003023 201002010100211

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLYNE ALBERNARD E OUTRO
ADVOGADO : CAROLYNE ALBERNARD E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : HOLGER BERND WARNER-MAGLIOLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) concedendo a ordem, com extensão ao corrêu, pediu vista o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Aguarda a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS)."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.885 - RJ (2010/0205943-5)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de Holger Bernd Warner-Maglioli, denunciado como incurso no art. 69 da Lei nº 9.605/98, por haver supostamente, na qualidade de comandante do Navio Sea Way Harrier, impedido que servidores do IBAMA subissem a bordo para realizar trabalho de fiscalização ambiental.

Busca a impetração o trancamento da ação penal, sustentando ser atípica a conduta por ausência de dolo, e ainda, a inépcia de parte da denúncia, vez que amparada em responsabilidade penal objetiva.

O Relator, Ministro Og Fernandes, proferiu voto no sentido de denegar a ordem, por entender, de um lado, que o trancamento da ação penal pela via do **habeas corpus** é medida excepcional, não se verificando no caso concreto, de forma inequívoca, a atipicidade do delito, além de considerar, de outro lado, não se tratar de imputação fundada em responsabilidade objetiva, na medida em que o paciente não foi denunciado apenas por ser o Comandante do aludido Navio, mas porque dele adveio a ordem para impedir a fiscalização ambiental.

Para melhor exame, pediu vista dos autos o Desembargador Convocado Celso Limongi, que, divergindo do Relator, concedeu a ordem para anular a ação penal de que se cuida, inclusive com extensão dos efeitos ao corrêu, sob o fundamento de que, agindo o paciente baseado na premissa de que o órgão responsável pela fiscalização era a Capitania dos Portos, e não o IBAMA, não haveria como reconhecer o dolo da conduta, restando delineado o erro de tipo. Ressaltou, ainda, a imprecisão da peça acusatória, pois não teria procedido à descrição das circunstâncias em que ocorreu o delito, não revelando de que modo os agentes públicos foram impedidos de exercer a fiscalização.

Em seguida, pedi vista para uma apreciação mais detida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do que se depreende dos autos, cinge-se a discussão em saber se resta configurado o dolo na conduta do paciente, diante da circunstância de que teria agido a partir de uma premissa equivocada, qual seja, a de que não cabia ao IBAMA, mas à Capitania dos Portos, realizar as fiscalizações ambientais, não havendo, pois, intenção de obstar ou dificultar a atuação dos agentes públicos, mas sim de preservar a atuação das autoridades competentes.

A celeuma, segundo afirma a impetração, teria origem na própria denúncia, ao afirmar que "o impedimento em questão decorria da equivocada premissa de que não cabia ao IBAMA, mas à Capitania dos Portos, realizar aquelas fiscalizações" (fl. 36).

Ocorre, porém, a meu ver, que essa assertiva não tem o condão de por si só demonstrar, a princípio, e sem maiores considerações, a ausência do elemento subjetivo na conduta do paciente, tornando impossível sua adequação típica.

O tipo penal em questão prevê como crime o ato de "obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais", sendo que, no caso, segundo narrado na peça acusatória, aconteceu, de fato, uma obstrução à atividade de fiscalização, independentemente das razões que a determinaram, encontrando-se, pelo menos à primeira vista, bem delineados os elementos típicos configuradores do delito.

A análise acerca da configuração do dolo na conduta do paciente, e a eventual ocorrência de erro tipo, exigem a incursão no conjunto probatório, necessitando de elementos mais densos de cognição, providência incabível na via estreita do **habeas corpus**, sendo a sentença o momento adequado, após a devida instrução processual, para se perquirir sobre eventual excludente de tipicidade.

Saliento, uma vez mais, que a simples menção contida na denúncia de que o paciente pensava ser outra a autoridade competente não retira, de per si e indubitavelmente, o dolo de sua conduta, pois, a exemplo das bem lançadas razões do Tribunal de origem, não cabe ao particular definir qual autoridade é competente para a prática deste ou daquele ato, mas sim ao Poder Público, sob pena de se permitir a invocação desse argumento em uma gama de situações, em que a atribuição dos entes públicos não esteja claramente definida.

Ademais, a denúncia esclarece que a ação fiscal dos agentes do IBAMA estava respaldada em norma constitucional (art. 225, § 1º, III, da CF) e legal (arts. 10 e 27,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, da Lei nº 9.966/2000), havendo, pois, presunção de legitimidade em sua atuação, não cabendo ao particular, conforme dito acima, insurgir-se contra o referido ato administrativo.

De outro lado, entendo que a denúncia fornece indícios suficientes de autoria, traçando a necessária correlação entre a ação do paciente e o evento delituoso, sendo que a prova cabal de autoria deverá ser produzida em juízo, mediante os meios de cognição adequados, bastando por ora, para o prosseguimento da ação, os elementos apontados na petição ministerial.

Assim, tenho que a solução mais acertada, na hipótese, é aquela exposta no voto do ilustre Relator, Ministro Og Fernandes.

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Desembargador Convocado Celso Limongi, acompanho o voto do Relator para denegar a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0205943-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 189.885 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1712006 1962006 19652005 200551080010242
200651080003000 200651080003023 201002010100211

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLYNE ALBERNARD E OUTRO
ADVOGADO : CAROLYNE ALBERNARD E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : HOLGER BERND WARNER-MAGLIOLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues denegando a ordem, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Celso Limongi."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) (voto-vista) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.